

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL****DELIBERAÇÃO Nº 234.4.3/2024**

REFERÊNCIAS:	Regimento Interno do CAU/MG
INTERESSADOS:	Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG; Presidência do CAU/MG
ASSUNTO:	Solicitação - RRT de Cargo e Função

A Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, na Avenida Getúlio Vargas, nº 447, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, no dia 27 de fevereiro de 2024 no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:

(...)

VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:

(...)

d) requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando a Lei Federal 12.378/2010:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

(...)

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Considerando a Resolução nº91/2014 CAU/BR:

Art. 5º Em conformidade com o que dispõe o art. 47 da Lei nº 12.378, de 2010, as providências relativas ao RRT são da responsabilidade do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, esta por intermédio de seu responsável técnico perante o CAU.

Parágrafo único. O requerimento de RRT será cadastrado no SICCAU se o(a) arquiteto(a) e urbanista estiver com

registro ativo no CAU, e somente será permitida a inserção de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo como contratada se esta tiver registro ativo no CAU e desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista já possua o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função vinculado à mesma como empresa contratante.” (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

(...)

Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

I – o(a) arquiteto(a) e urbanista; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

II – a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, desde que esta esteja vinculada ao respectivo RRT cadastrado; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

III – a pessoa jurídica de direito público contratante, desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista tenha o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à mesma como responsável técnico integrante de seu quadro técnico. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 2° Caberá o recolhimento de uma única taxa de RRT:

a) para uma ou mais atividades técnicas do mesmo item dos constantes do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, no caso de RRT Simples;

b) para a mesma atividade técnica dentre as listadas no § 1° do art. 8° desta Resolução, vinculada a um ou mais endereços de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal;

c) para o RRT Mínimo;

d) para o RRT Social. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 177, de 31 de julho de 2019)

Considerando Deliberação n° 31/2016 - CEP-CAU/BR e Deliberação n° 03/2022 - CEP-CAU/BR, que delibera:

1 - Ratificar o entendimento firmado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR na Deliberação n°031/2016 e aprovar o envio de resposta à Diretoria de Obras Miliars do Ministério da Defesa por meio do seu inteiro teor.

2 - Solicitar à Presidência do CAU/BR que encaminhe ofício à AGU - Advocacia Geral da União - Procuradoria - Geral Federal - Departamento de Consultoria, com base nas Deliberações n° 031 e 032 de 2016 da CEP-CAU/BR, quanto ao posicionamento do CAU/BR em relação ao Parecer n° 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU;

Considerando correspondência eletrônica encaminhada pela Gerência Técnica e de Fiscalização, solicitando análise da Comissão de Exercício Profissional, sobre a demanda apresentada por uma profissional, referente aos Registros de Responsabilidades Técnicas no exercício do seu cargo devidamente registrado em um Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função, tendo em vista que a Diretoria de Obras Militares do Exército Brasileiro na 4ª RM, do Estado de Minas Gerais, emitiu o parecer 00789-2022-CONJUR-EB-RRT-CREA-CAU;

Considerando que a finalidade do Registro de Responsabilidade Técnica é indicar o responsável por cada atividade, sendo que cada ato específico enseja a elaboração de um documento, com o pagamento devido de taxa e demais requisitos estabelecidos nos normativos citados;

Considerando que nos casos em que uma Pessoa Jurídica possua mais de um profissional cadastrado em seu quadro técnico, que exerça a função de Arquiteto e Urbanista, com Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função, se não fosse exigido o Registro de Responsabilidade Técnica para cada atividade, todos profissionais do quadro técnico seriam considerados responsáveis por todas as atividades desenvolvidas pela Pessoa Jurídica, o que é um contrassenso.

DELIBEROU

1. Manter a análise jurídica enviada pela GERJUR, que independente do Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função, subsiste a obrigação de elaboração de Registro de Responsabilidade Técnica para cada atividade desenvolvida pelo profissional;
2. Solicitar que a Presidência do CAU/MG verifique junto a Presidência do CAU/BR o andamento dos encaminhamentos dados pela Deliberação nº003/2022 - CEP-CAU/BR, através do Protocolo SICCAU nº 1488548/2022, e, se possível, a disponibilização dos arquivos do referido Protocolo para conhecimento, especialmente o Ofício encaminhado à Advocacia Geral da União;
3. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e remessa à Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG, para encaminhamentos e providências necessárias.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL				
VOTAÇÃO				
CONSELHEIRO ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
Lucas Lima Leonel Fonseca - <i>Coordenador</i> <input type="checkbox"/> Emmanuelle de Assis Silveira (<i>Suplente</i>)	x			
Claudio Mafra Mosqueira - <i>Coordenador Adjunto</i> <input type="checkbox"/> Bruno Ribeiro Fernandes (<i>Suplente</i>)	x			
Adriane de Almeida Matthes - <i>Membro Titular</i> <input type="checkbox"/> Maria Carolina Nassif Mesquita de Paula (<i>Suplente</i>)	x			
Danielly Borges Garcia Macedo - <i>Membro Titular</i> <input type="checkbox"/> Heloísia Andrade de Souza (<i>Suplente</i>)	x			
Felipe Colmanetti Moura - <i>Membro Titular</i> <input type="checkbox"/> Thais Ribeiro Curi (<i>Suplente</i>)	x			
Marcondes Nunes de Freitas - <i>Membro Titular</i> <input type="checkbox"/> Erick Riul Fernandes (<i>Suplente</i>)	x			
Sidlei Barbosa - <i>Membro Titular</i> <input type="checkbox"/> Lessandro Lessa Rodrigues (<i>Suplente</i>)	x			

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional.

Lucas Lima Leonel Fonseca
Arquiteto e Urbanista - Coordenador
Comissão de Exercício Profissional - CEP - CAU/MG



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LIMA LEONEL FONSECA**, **Coordenador(a) de Comissão**, em 26/03/2024, às 11:01, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **0812AD08** e informando o identificador **0186526**.

